

RESOLUÇÃO N° 44/2004

(Publicada no Diário Oficial de 15/09/2004)

Alterada pelas Resoluções nºs 172/10, 51/11, 143/13 e 96/16.

Ver Resolução nº 09/2005, que ratifica os benefícios de diferimento e pagamento concedidos através desta Resolução.

Habilita a PRODUMASTER DO NORDESTE LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002, 8.435, de 03 de fevereiro de 2003, 8.665, de 26 de setembro de 2003, 8.868, de 05 de janeiro de 2004 e 9.152, de 28 de julho de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da PRODUMASTER DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 05.695.884/0001-60, localizado no município de Camaçari - Bahia, para produzir composto de polietileno e polipropileno, aditivos e polipropileno recuperado sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

b) nas aquisições internas de polietileno, polipropileno e dióxido de titânio, de estabelecimentos industriais enquadrados na CNAE-FISCAL, sob os códigos de atividade nº^s 2431-7/00 e 2419-8/00, nos termos da Resolução nº 05/2003 - DESENVOLVE e as aquisições internas de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos, nos termos do item 8, alínea a, inciso XI, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

Nota: A redação atual da alínea "b", do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 172, de 26/10/10, DOE de 29/10/10, efeitos a partir de 01/11/10.

Redação original, efeitos até 31/10/10:

"b) nas aquisições internas de polietileno, polipropileno e dióxido de titânio, de estabelecimentos industriais enquadrados na CNAE-FISCAL, sob os códigos de atividade nº^s 2431-7/00 e 2419-8/00, nos termos da Resolução nº 05/2003 - DESENVOLVE, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização"

c) Resolução nº 44/2004, a alínea c ao inciso I do art. 1º o diferimento nas importações de copolímeros de polipropileno NCM 3902.30.00 e na Resolução nº 43/2009 na alínea c, inciso I do art. 1º as importações de copolímeros de polipropileno NCM 3902.30.00, nos termos da alínea p, inciso IX do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização.

Nota: A alínea "c" foi acrescentada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 51, de 26/04/11, DOE de 04/05/11, efeitos a partir de 01/05/11.

d) nas importações do exterior de polipropileno sem carga - NCM 3902.10.20, nos termos da alínea g, inciso XXXV, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97), para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante da sua industrialização.

Nota: A alínea "d" foi acrescentada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 142, de 05/11/13, DOE de 21/11/13, efeitos a partir de 01/11/13.

II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Nota: A redação atual do inciso II do art. 1º foi dada pela Resolução nº 96, de 01/11/16, Republicada no DOE de 09/11/16, efeitos a partir de 09/11/16.

Redação originária, efeitos até 08/11/16:

"II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE."

Art. 2º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir do início das operações comerciais do projeto incentivado.

Art. 3º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá a TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2004.

OTTO ALENCAR
Presidente